



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 03/2023



Fis. 02

“Institui, como medida de promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, o programa de reserva de vagas para negros, nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da administração direta e indireta no Município de Antonio Olinto/PR.”

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Antonio Olinto/PR, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo efetivo ou emprego público oferecido.

§ 4º A observância do percentual de vagas reservadas aos negros dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos no edital de abertura e/ou que surgirem durante a vigência do concurso.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e que, pelo fenótipo, são assim vistos e reconhecidos como tal pela sociedade.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 2º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Antonio Olinto - PR
Câmara Municipal
Fis. 03

§ 3º Não comprovada má-fé, na declaração de que trata este artigo, o candidato será eliminado da lista de cotistas e passará a concorrer, exclusivamente, nas vagas oferecidas para ampla concorrência.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º As disposições desta Lei não se aplicam aos concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 6º O Poder Executivo, havendo necessidade, poderá regulamentar a presente Lei, elaborando todas as normas necessárias para sua operacionalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada, se for de interesse da Administração.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Olinto, 6 de fevereiro de 2023.

Vereador

José Joarez Lusviaki

Antonio Olinto, 6 de fevereiro de 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Fis. 04

O presente Projeto de Lei se justifica pela necessidade de promover o acesso de indivíduos pertencentes a grupos historicamente marginalizados a cargos e empregos públicos através de cotas raciais que são consideradas uma forma de ação afirmativa para reverter o racismo histórico contra afrodescendentes.

Ademais, o presente projeto de Lei leva em consideração a Recomendação Administrativa de nº 002/2023 da 2ª Promotoria de Justiça de São Mateus do Sul, por meio do ofício de nº 002/2023 e Procedimento Administrativo MPPR nº 0136.22.000360-4.

Dispõem os artigos 1º, incisos II e III e 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que são fundamentos da República Federativa do Brasil “a cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” e tem como objetivo primeiro “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”.

É de comum conhecimento que no Brasil os negros foram historicamente rebaixados, excluídos e marginalizados culturalmente e socialmente por conta da cor das suas peles. Contudo, apesar do decorrer dos anos o preconceito ainda está presente na sociedade brasileira, fazendo com que os negros tenham mais dificuldades em adentrar a vida profissional encontrando muitas barreiras para suas contratações.

Para reverter esse quadro discriminatório o Estado Brasileiro tornou-se signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, assinou a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata e ratificou a Convenção interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância pelo Estado brasileiro, na qual o Brasil comprometeu-se, com base no artigo 5º da referida Convenção, a adotar políticas especiais e as ações afirmativas raciais necessárias à promoção de condições equitativas para a igualdade de oportunidades;

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais pois prestigia o princípio da igualdade material, previsto na Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

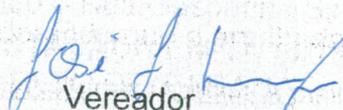
Câmara Municipal de Antonio Olinto - Par

Fls. 05

Como meio concreto para assegurar a igualdade para os afrodescendentes em âmbito Federal foi aprovada a Lei nº. 12.990/2014 que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Igualmente foi aprovada no Estado do Paraná a Lei nº. 14.274/2003, que reserva aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos.

Dessa forma, considerando que o art. 39 da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) determina que cabe ao Poder Público a promoção de ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, bem como que, de acordo com o IBGE, em 2018, 34% da população paranaense era negra ou parda, se faz necessária a aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de que haja uma maior representatividade de afrodescendentes no serviço público municipal, promovendo o princípio constitucional da igualdade.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Vereadores a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei.


Vereador
José Joarez Lusviaki